

NECROPOLÍTICA E REIFICAÇÃO: UMA REALIDADE QUE AVANÇA E DESAFIA AS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS POR POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS

NECROPOLITICS AND REIFICATION: A REALITY THAT ADVANCES AND CHALLENGES BRAZILIAN INSTITUTIONS BY CONSTITUTIONAL POLICIES

Marcelino Meleu

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (2014), com estágio pós-doutoral concluído em 2016. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-Sto. Ângelo (2009). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2007). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (2000). Professor concursado do quadro efetivo da Universidade Regional de Blumenau - FURB, lotado no Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. Vice-coordenador e docente permanente do Programa de Pós-Graduação *Scripto Sensu* em Direito da FURB (PPGD-FURB) - Mestrado Acadêmico. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça”, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela FURB. Atuou como professor permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UnoChapecó, onde liderou o Grupo de Pesquisa “Cidadania, Justiça e Solidariedade”, coordenando as linhas de pesquisa “Justiça na Policontextualidade” e “Solidariedade e Políticas Constitucionais”. Atua também como professor, em nível de graduação e pós-graduação lato sensu. Atuou como coordenador

do curso de especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário - edição do Campus de Xaxim da UnoChapecó (Chapecó/SC) e da IMED (Passo Fundo/RS). Atualmente desenvolve pesquisas nos seguintes temas: cidadania; justiça; solidariedade; reconhecimento; democracia; direitos fundamentais; sistemas e políticas constitucionais; sistema social de tratamento de conflitos; mediação de conflitos; justiça restaurativa, acesso e efetividade da justiça; jurisdição constitucional; jurisdição comunitária, jurisdição e inteligência artificial e, teoria sistêmica. Participou, como co-autor e membro da equipe técnica do Projeto Justiça Comunitária do Ministério da Justiça, implantado na cidade de Passo Fundo/RS.

E-mail: mmeleu@furb.br

Priscila Reis Kuhnen

Mestranda em Direito na Universidade Regional de Blumenau (FURB) Pós-graduanda em nível de especialização em Direito Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (em andamento) e graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2012). Atualmente exerce o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupando a função de assessora jurídica do Fórum de Ibirama (SC). Membro do grupo de pesquisa "Direitos fundamentais, cidadania & justiça" certificado junto ao CNPq pela FURB.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7854-5017>

E-mail: priscilar@furb.br

Resumo

O conceito de necropolítica está relacionado ao exercício de um poder estatal sobre a mortalidade. O Estado define quem pode viver e quem deve morrer. Neste marco teórico, o presente trabalho analisa o posicionamento das instituições públicas face o cidadão negro no Brasil. A realização do estudo emprega procedimentos

metodológicos como a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, a partir do método dialético tripartite hegeliano. A consecução de tais objetivos se baseia na contribuição de autores como Achille Mbembe e Axel Honneth. Os dados empíricos são recolhidos do Atlas da Violência, o qual aponta que em 2018 os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios. Em conclusão parcial, percebe-se que vigora no país uma necropolítica, a qual revela a reificação do cidadão negro. As instituições estatais brasileiras, seja por ação ou omissão, elegem inimigos. A consequência é a marginalização do negro no contexto social. O quadro desafia a promoção de políticas constitucionais para solucionar a questão.

Palavras-chave: Necropolítica. Reificação. Instituições brasileiras. Políticas constitucionais

Abstract

The concept of necropolitics is related to the exercise of state power over mortality. The state defines who can live and who should die. Within this theoretical framework, this paper analyzes the position of public institutions towards the black citizen in Brazil. The study uses methodological procedures such as bibliographic review and documentary research, based on the Hegelian tripartite dialectical method. The achievement of such goals is based on the contributions of authors such as Achille Mbembe and Axel Honneth. Empirical data are collected from the Atlas of Violence, which indicates that in 2018 blacks (sum of blacks and browns, according to the IBGE classification) represented 75.7% of homicide victims. In partial conclusion, it is clear that a necropolitics is in force in the country, which reveals the reification of the black citizen. Brazilian state institutions, whether by action or omission, elect enemies. The consequence is the marginalization of blacks in the social context. The framework challenges the promotion of constitutional policies to resolve the issue.

Keywords: Necropolitics. Reification. Brazilian institutions. Constitutional policies.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o último Atlas da Violência, “apenas em 2018, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios [...]”, o que demonstra uma taxa de 37,8 – considerando os homicídios em escala por 100 mil habitantes, bem acima da taxa envolvendo os não-negros (soma de brancos, amarelos e indígenas), que ficou em 13,9. Já considerando apenas os dados relativos a mortes de mulheres negras, esse número é ainda mais alarmante, pois “[...] as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada a das mulheres não-negras” (IPEA, 2020, p.13).

Diante desse triste contexto, verificamos que a necropolítica possui conexão com estes fatos. Essa terminologia foi apresentada em 2003 pelo filósofo e professor camaronês Achille Mbembe (2020b), o qual identifica a existência de um necropoder soberano exercidos pelas instituições estatais, que por ação ou omissão, definem “quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2020b, p. 41). O conceito de necropolítica descrito por Mbembe, vai além da noção de biopoder, originado da biopolítica de Michel Foucault (2020), que entende ser “insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte” MBEMBE, 2020b, p. 71).

Ao discorrer sobre a ocupação colonial na modernidade tardia, Mbembe destaca que ao contrário da primeira ocupação, amparada por Frantz Fanon, ter promovido uma divisão do espaço em compartimentos, delimitando fronteiras, com utilização do princípio da reciprocidade, que combinava a biopolítica e a necropolítica. Na contemporaneidade destaca que a forma mais bem sucedida de necropoder pode ser verificada pela ocupação colonial da Palestina, onde “qualquer demarcação de território com base na identidade pura é quase impossível. Violência e soberania, nesse caso, reivindicam um fundamento divino” (MBEMBE, 2020b, p. 42).

Ao tratar da sacralização, Mbembe visita o estado de exceção e a noção de vida nua de Agamben (2002), quando retrata o terror sagrado e a morte indizível, especialmente quando este afirma que cabe à soberania fazer um limiar entre o direito, a violência e a morte. Em Mbembe (2020b), esse limite ao ser rompido gera uma nova percepção sobre a política, que coloca o direito de matar como relacionado às “relações de inimizade”, elegendo de forma ficcional grupos inimigos.

Um dos critérios para a eleição dos “inimigos” ainda vigorantes está intimamente ligado à lógica da raça, sendo que, “[...] ao preconceito de cor herdado do tráfico de escravos e trazido nas instituições de segregação [...], ao racismo antissemita e do modelo colonial de bestialização de grupos considerados inferiores, vieram se somar novas constantes do racismo, com base em mutações das estruturas de ódio e na recomposição das figuras do inimigo íntimo” (MBEMBE, 2020a, p. 47).

Na obra “Crítica da Razão Negra”, Achille Mbembe destaca que:

Depois de um breve interregno, o fim do século XX e a virada do novo século coincidem com o regresso a uma interpretação biológica das distinções entre os grupos humanos. Longe de marcar o fim do racismo, um desdobramento da raça emergiu com o pensamento genômico. Quer se trate de exploração das bases genômicas das doenças que acometem determinados grupos ou rastreamento das raízes ou das origens geográficas dos indivíduos, o recurso à genética tende a confirmar as tipologias raciais do século XIX (branco caucasiano, negro, africano, amarelo asiático) (MBEMBE, 2020a, p. 47-48)

No Brasil, como diagnosticado no Atlas da violência, já referido, percebe-se que as instituições, seja por ação, seja por omissão, inferiorizam o negro, marginalizando-o no contexto social. Tal situação acaba por criar inclusive o sentimento de autoinferiorização, provocando que o próprio marginalizado pelo sistema, se perceba como ser inferior. Essa situação remonta ao sentido de reificação proposto por Axel Honneth, ou seja, ausência de reconhecimento próprio ou pelos demais componentes e instituições sociais.

Para Honneth, “os seres humanos podem, em uma variedade de ocasiões, adotar um comportamento reificante na medida em que perdem de vista o reconhecimento precedente” (2018, p, 16), seja ao participarem de uma práxis social com ênfase na observação do outro, seja na condução de suas ações, por intermédio de convicções reificantes, que provocam a negação do seu reconhecimento originário. Assim, diante dessas perspectivas teóricas e os índices de violência catalogados no país, a presente pesquisa pretende responder ao seguinte problema: Da análise dos índices de violência e do perfil das vítimas, há como identificar no Brasil o avanço de uma necropolítica que reifica os sujeitos?

Para enfrentar o problema de pesquisa proposto e o objetivo geral de analisar os dados apresentados no Atlas da violência, o estudo é estruturado em duas partes, as quais corresponderão aos objetivos específicos, a saber: a primeira visa indentificar os contornos da reificação apresentados por Axel Honneth, e, posteriormente, estudar a necropolítica na perspectiva de Achille Mbembe, para, a partir do método dialético tripartite hegeliano, verificar, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, como hipótese provável, se a realidade mapeada, acarreta, por ação ou omissão das instituições brasileiras, a incidência e avanço da necropolítica no Brasil, de modo a promover a reificação dos sujeitos, a qual os identifica como objetos insensíveis, portanto, desprovidos de reconhecimento próprio e/ou social.

2 O SENTIDO DE REIFICAÇÃO NA PROPOSTA DE AXEL HONNETH

Herdeiro e identificado como principal expoente da terceira geração da Escola de Frankfurt, Axel Honneth, sempre destacou que a teoria crítica tem como pressupostos, um olhar sob as condições históricas constitutivas e a intervenção na sociedade, a partir da construção de um conhecimento aplicável no contexto político-social no qual é constituída e do qual é constituinte. Por isso, criticou a primeira geração, na pessoa de Max Horkheimer, que no seu entender, não definiu nas suas formulações, o conceito correlacionado com a

“práxis social”. Assim, aduz que Horkheimer teria deixado de lado a investigação da vida cotidiana, obstando assim, uma real contribuição da Teoria Crítica para a superação de situações reais de injustiças (HONNETH, 2009).

Também, contrapôs o principal nome da segunda geração daquela Escola, Jürgen Habermas, do qual foi assistente no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt. Adepto da teoria do reconhecimento de Hegel, Honneth (2009) parte do conflito social como fundamento de sua perspectiva crítica, assim, que a interação entre os sujeitos na realidade social não se baseia no entendimento e consenso comunicativo, mas em conflitos e tensões, que se revelam como fonte principal das relações sociais. Essa crítica promoveu uma alteração na proposta habermasiana (HABERMAS, 2003), que passa a admitir a esfera pública, como *locus* que exprime mais conflituosidade do que consensos para o entendimento¹, o que a torna inclusive como corresponsável para implementação de políticas (constitucionais) de superação de conflitos.

A partir dessas críticas e pretendendo perseguir a efetivação do reconhecimento, do ponto de vista de uma teoria de intersubjetividade, Honneth destaca três formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade), e, que o desrespeito a cada uma delas, verificados no âmbito da família, do Estado e da sociedade, influencia decisivamente nos conflitos sociais, além de provocar sentimentos de injustiças. Essa *luta por reconhecimento* (HONNETH, 2009), pressupõe, entre outros, o combate a posturas reificantes dos sujeitos.

O conceito de reificação trazido por Axel Honneth, em suma, exprime que os seres humanos são tratados como coisa, concretizando-se a partir do momento que a pessoa esquece do seu papel na sociedade, alcançando todas as esferas sociais. Para o autor, “na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber outros seres humanos meramente como objetos insensíveis.” (HONNETH, 2018, p. 87)

1 Sobre a crítica de HONNETH, consultar: HONNETH (2009). Já a mudança de entendimento com assimilação da crítica honnethiana consultar: HABERMAS (2003).

Ressalta que este esquecimento, nada tem a ver com desaprender algo, mas sim, “esquecimento do reconhecimento”. Aponta o autor que “em suma, ou estamos lidando com uma unilateralização ou enrijecimento da postura de reconhecimento em virtude da autonomização de certo fim, ou com a recusa posterior do reconhecimento devido à aceitação de um preconceito ou estereótipo.” (HONNETH, 2018, p. 90)

Desta forma, a reificação dos seres humanos significa “perder de vista ou mesmo recusar o fato do reconhecimento prévio.” (HONNETH, 2018, p. 95). Adiante, afirma “que a tendência à autorreificação individual aumenta quanto mais fortemente os sujeitos são incluídos nas instituições que coagem a autoapresentação” (HONNETH, 2018, p. 126), coagindo e influenciando os indivíduos a praticarem comportamentos autorreificadores.

Neste sentido, Achille Mbembe nos faz refletir sobre o ato de identificação, o autor aduz que “revelar a identidade é também se reconhecer (autorreconhecimento), é saber quem se é e dizê-lo, ou melhor, proclamá-lo, ou ainda, dizê-lo a si mesmo. O ato de identificação é também uma afirmação de existência. “Eu sou” significa, desde já, eu existo.” (MBEMBE, 2020a, p. 263)

Afirma Peter Pál Pelbart que devemos analisar não apenas o sujeito, mas sim as suas singularidades, de acontecimentos, de agenciamentos. Assim, precisamos verificar a constituição daquele sujeito que está sendo observado. O autor afirma que “a constituição do sujeito não pode ser dissociada de uma afetividade, de circunstâncias das quais constitui a singularização, a individuação.” (PELBART, 2019, p. 151)

Através destes conceitos, podemos entender um pouco mais sobre a reificação do “Negro”, sobre a posição que ele ocupa no espaço. Mbembe acredita que:

[...] o nome “negro” foi, desde sempre, uma forma de coisificação e de degradação. Seu poder era extraído da capacidade de sufocar e estrangular, de amputar e castrar. Aconteceu com esse nome o mesmo

que com a morte. Uma íntima relação sempre vinculou o nome “negro” à morte, ao assassinato e ao sepultamento. E, óbvio, ao silêncio a que deveria necessariamente ser reduzida a coisa – a ordem de se calar e de não ser visto. (MBEMBE, 2020a, p. 264)

Mais adiante, Mbembe acrescenta que durante a escravidão, o negro não determinava o seu futuro, sendo que o a relação que o senhor mantinha com os seus escravos não permitia ao negro ter um futuro próprio. Afirma que “o futuro do negro era sempre um futuro delegado, que ele recebia de seu senhor como uma dádiva, a alforria.” Após a alforria estaria ele “livre, responsável perante a si mesmo e perante ao mundo”. (MBEMBE, 2020a, p. 267)

Para Mbembe, “a vida do escravo é como uma “coisa”, possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada” (MBEMBE, 2020b, p. 30) As suas relações humanas eram demonstradas a partir da música e do próprio corpo – o qual não lhes pertencia. Este legado escravagista, cotidiano na atualidade, faz com que o negro seja tratado como “corpo expropriável, objeto sexual, congenitamente suspeito de roubo, crime ou sublevação, alvo preferencial de encarceramento, espancamento ou de extermínio” além de serem tratados como subalternos. (PELBART, 2019, p. 203)

Peter Pál Pelbart (2019, p. 203), conceitua a dessocialização como sendo um processo de despersonalização, visto que o indivíduo é capturado, retirado da sua comunidade nativa e convertido em mercadoria, tornando-se, coisificado, reificado, sendo propriedade nas sociedades escravistas. O reflexo desta sociedade escravista está instituído na sociedade desde a colonização², possibilitando que seja o negro definido como ser inferior, e definindo como podem dispor da sua cultura e de seus corpos, portanto, o racismo se externaliza com a dominação sobre o negro.

2 Em que pese as conhecidas críticas sobre a narrativa da acolhida do negro, as consequências da colonização no panorama histórico, social e político do Brasil, no período colonial foram retratadas por Gilberto Freyre no seu clássico *Casa Grande e Senzala*. (FREYRE, 2006).

Com o fim da escravidão no Brasil³, os negros organizaram-se em espaços (quilombos⁴) e grupos, eis que a população negra foi exposta à marginalização, pois com a abolição da escravidão houve a criação do trabalho assalariado, com substituição dos antigos escravos por imigrantes europeus, que vinham em busca da terra prometida⁵. Competindo o mercado de trabalho com o imigrante europeu, sistematicamente o negro era visto como incapaz de trabalhar como assalariado.

Conforme Clóvis Steiger de Assis Moura, que no século XX se propôs a discutir a dimensão das relações raciais como elemento estruturante à formação do país, os negros, pós abolição, agruparam-se em dois grupos, o grupo diferenciado e o grupo específico, “a distinção entre esses grupos tem a ver com o fato de o grupo diferenciado ser identificado, enquanto o grupo específico se identifica.” (MOURA, 1988, p. 117)

Desta forma, o grupo específico possibilitou aos indivíduos a “criação de interioridade, identidade e, a partir disso, emergência de valores.” Assim, adquiriram consciência e percepção de que a sociedade “o diferencia, de maneira geral, de forma depreciativa e, confrontando a isso, passa a encarar a sua nova marca como

3 O Brasil foi um dos últimos países do ocidente a abolir a escravidão. Isso ocorreu com a promulgação da chamada Lei Áurea, oficialmente Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888. (BRASIL, 1888)

4 Ainda existentes no país. (BRASIL, 2021)

5 GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida:** o mundo que os escravos criaram. Trad. Maria Inês Rolim e Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988. Da mesma forma que nos referimos a suavização da condição do negro em Gilberto Freyre, não se desconhece que Genovese - aqui também referido como fonte de consulta para alguns aspectos do período que marcou as consequências da abolição no cenário brasileiro – aderiu a um abrandamento via paternalismo, ao tratar da condição do escravo. Aliás, nesse sentido Maria de Fátima Rodrigues das Neves, destaca que: “De acordo com Genovese, o senhor integrava o escravo à sua família para obter serviços e obediência, oferecendo em troca alguma recompensa, tal como o reconhecimento de direitos usuais. No Brasil de tradição patriarcal, segundo nos revelam os trabalhos inspirados na obra de Gilberto Freyre, os escravos eram facilmente incorporados à família do senhor, que já contava com tios, primos, sobrinhos, bastardos, afilhados, agregados”. (NEVES, 1994, p. 65-76)

valor positivo” revalorizando o que a sociedade desvaloriza e inferioriza, trazendo o sentimento de pertencimento a um grupo específico. (MOURA, 1988, p. 117)

Para Moura, na sociedade brasileira, com traços racistas, “o negro somente poderá sobreviver social e culturalmente sem se marginalizar totalmente, agrupando-se” (MOURA, 1988, p. 120). Diante desse cenário, Márcio Farias conclui que “diante de uma sociedade classista e racista, cabe ao negro o papel potencialmente revolucionário de explicitar uma das mais efetivas contradições da modernidade brasileira: o mito da democracia racial” (FARIAS, 2021, p. 46).

Neste contexto, coube então ao racismo hierarquizar as posições nos postos de trabalho, o que provoca uma luta. Dennis de Oliveira, acompanhando a doutrina marxista, entende que uma luta contra o racismo seria uma luta contra o capital, “no sentido de uma profunda reforma do Estado nas perspectivas contrárias à sua formação histórica: desconcentração de renda e patrimônio, universalização plena da cidadania e desmonte dos aparatos de violência sistêmica” (OLIVEIRA, 2021, p. 34).

Para enfrentar uma interpretação jurídica, que busque a essência dos Direitos Humanos, o reconhecimento integral e o papel da solidariedade, enquanto direito fundamental de terceira dimensão⁶, com vistas à proteção de grupos humanos (povo, nação), mais do que políticas públicas, o país necessita implementar “políticas constitucionais”⁷, que ao contrário daquelas, não estão necessariamente a disposição de estruturas estatais. Como observou Gustavo Zagrebelsky, o Direito é um conjunto de materiais de construção, porém a construção em concreto não é obra da Constituição enquanto tal, mas de uma

6 Acompanhando a uma concepção mais moderna e os críticos à terminologia “geração”, por não o vincular à um processo acumulativo, de substituição gradativa de uma geração pela outra.

7 A Constituição Federal Brasileira, “foi a primeira a utilizar as expressões Direitos e Garantias Fundamentais como abrangendo as diversas espécies de direitos”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 296). Pérez Luño (19950, ressalta que, o termo direitos humanos acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais.

‘política constitucional’ que se aplica às possíveis combinações destes materiais” (ZAGREBELSKY, 1992, p. 8).

Portanto, significa estudar não apenas as técnicas jurídicas e disciplinares de interpretação e aplicação das disposições constitucionais (como “*normatividade constitucional*”, segundo a fórmula de H. Heller), mas sobretudo as políticas, de qualquer conteúdo e nível (privado, comercial, tributário, cultural, pedagógico, econômico, local, nacional, supranacional, internacional etc.), que contribuem para promover ou condicionar a atuação das Constituições e, portanto, do Direito, como desenhos da convivência civil (como “*normalidade constitucional*”, segundo H. Heller) e da vida em comunidade (MELO; CARDUCCI; SPAREMBERG, 2016).

Para Carducci, a “*política constitucional*” não é outra coisa senão o conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas, que alimentam práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, *mas sobretudo a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto* (MELO; CARDUCCI; SPAREMBERG, 2016), uma vez que, a “*política*” é um conjunto de práticas sociais, de indivíduos, movimentos, associações, através das quais é criada uma ordem de convivência, em razão de compartilhamentos gerais fundados sobre informações autonomamente adquiridas e convergentes nas finalidades, que também pode conter ameaças de eficácia excludente de direitos fundamentais, advindas não somente da política, mas “de todos os subsistemas autônomos que dispunham de uma dinâmica expansiva própria” (TEUBNER, 2016, p. 254).

Tal política, para a pretensão do presente trabalho, deve revelar “uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreende os direitos fundamentais como instituição” (TEUBNER, 2016, p. 254), bem como, um distanciamento da tradição metodológica ainda hoje dominante nos sistemas romano-germânicos, que confere ao Estado centralidade no discurso constitucional.

Ou seja, acompanhando Paulo Otero (2007), a proposta assume o compromisso de fazer uma leitura personalista do fenômeno constitucional, onde as instituições encontram na pessoa humana viva e concreta, o fundamento do Poder Político e da Constituição⁸.

Também, para fins de superação do racismo estrutural vigente no país, de modo a propiciar o reconhecimento (próprio e social), por intermédio de políticas constitucionais, é preciso compreender o deslocamento do espaço de “luta”. Sem desconsiderar a importância da perspectiva marxista – resgatada por Dennis de Oliveira -, o presente trabalho se vincula a proposta de Axel Honneth, que assim como Marx, vai na filosofia de Hegel para buscar o fundamento para a definição de lutas contra as injustiças.

Todavia, enquanto Marx identifica e restringe sua proposta na luta de classes, a partir de um fundamento em interesses econômicos antagônicos, acreditando que o reconhecimento somente ocorre na dimensão do trabalho, Honneth propõe uma luta por emancipação diferente do viés marxista, mais abrangente e assim, mais atual, uma vez que, considera que a emancipação adquire um novo sentido, diferente daquele exclusivamente fundado na luta de classes por interesses econômicos. Para Honneth, as lutas sociais são sempre movidas pelos sentimentos de injustiça causados pela ausência de reconhecimento, em todas as dimensões e não exclusivamente na dimensão do trabalho.

3 PODER E NECROPOLÍTICA EM ACHILLE MBEMBE

O simples fato de viver, que é comum a todos os seres, a *Zoé*⁹, já deveria acarretar o pleno reconhecimento dos indivíduos no século XXI, especialmente

8 Para Canotilho, um traço característico do chamado constitucionalismo global reside na “tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”. (CANOTILHO, 2003, p. 1370).

9 Termo grego resgatado por Giorgio Agamben (2002).

após os horrores identificados nos campos de concentração da segunda guerra. Campos, que segundo Agambem, constituem o paradigma biopolítico da nossa modernidade. Neles, a vida é privada de todos os direitos, assim como acontecia em relação ao *homo sacer*, uma figura do direito romano (AGAMBEN, 2002).

Esse contexto de indiferença é tratado por Agambem pela categoria da exceção, portanto, pela análise da correlação entre vida e política, um entrelaçamento “tão íntimo que não se deixa analisar com facilidade” (AGAMBEN, 2002, p. 126). Seguindo os passos de Giorgio Agamben, Hannah Arendt, Michel Foucault entre outros, Achille Mbembe se propõe a adentrar na difícil análise que envolve política e vida, inovando ao aprofundar sua preocupação com o que designou como Necropolítica.

Necropolítica foi termo utilizado por Achille Mbembe para explicitar o poder e a capacidade de “ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Assim, o soberano exerce “controle sobre a mortalidade” e define a vida como “a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2020b, p. 5)

Para Mbembe, soberania deve ser entendida na sua máxima onde se produz normas gerais para o povo, o qual é constituído por homens e mulheres iguais e livres. Já a política possui duas definições, primeiramente é um “projeto de autonomia”, assim como pode ser definida como “a realização de acordo em uma coletividade mediante comunicação e reconhecimento”. (MBEMBE, 2020b, p. 9)

Aduz o autor que a “base normativa do direito de matar” está pautada no estado de exceção e/ou nas relações de inimizade. Desta forma, “o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer.” (MBEMBE, 2020b, p. 17) Ao seu ver, esse controle faz com que as pessoas estejam inseridas em grupos, como uma subdivisão da população em subgrupos e estabelece uma “cesura biológica entre uns e outros”. (MBEMBE, 2020b, p. 17)

Neste sentido, origina-se o termo racismo, onde a raça “sempre esteve presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a

ser exercida sobre eles.” (MBEMBE, 2020b, p. 18) Pode-se verificar claramente o direito do Estado em matar no nazismo, onde configurou-se o “Estado racista, Estado assassino e Estado suicidiário”. (MBEMBE, 2020b, p. 19)

Nesse caso, a soberania é o instrumento para definir “quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é”. (MBEMBE, 2020b, p. 41) Como cita Mbembe, “a forma mais bem-sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina (MBEMBE, 2020b, p. 41). Mesmo que não se exerça por ação a mortal escolha, a omissão também identifica uma opção de denegação da vida pelas sociedades modernas.

Paulo Otero afirma que “as modernas sociedades pluralistas de Estados alegadamente democráticos vão permitindo uma progressiva amputação da garantia constitucional do direito à vida” (OTERO, 2009, p. 618). Portanto, a “cultura de morte” faz prevalecer a vida dos mais fortes sobre os mais fracos, “excluindo do princípio da inviolabilidade da vida humana a vida intrauterina e a vida em fase terminal”, proporcionando as condições necessárias para um modelo totalitário. Para o autor este modelo de desprezo pela vida dos mais fracos e débeis representa “o alicerce pragmático de uma nova forma de totalitarismo”. (OTERO, 2009, p. 620)

Esta “cultura de morte” no moderno Estado pluralista mostra surpreendentes contradições ou paradoxos que esvaziam qualquer conteúdo material de uma alegada preocupação com direitos fundamentais.” (OTERO, 2009, p. 621). A referida cultura, seja por ação, seja por omissão atinge de forma mais intensa a população negra. Para Djamilia Ribeiro no Brasil “está ocorrendo um genocídio da população negra”. (RIBEIRO, 2020, p. 103)

A autora traz dados alarmantes sobre o assunto, demonstrando que:

Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de indivíduos não negros (brancos, amarelos indígenas) diminuiu 6,8% enquanto no mesmo período a taxa de homicídios da população negra aumentou 23,1%. Segundo dados da Anistia Internacional, a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil, o que evidencia que está em curso o genocídio da população negra, sobretudo jovens. (RIBEIRO, 2020, p. 94)

Com estes dados percebe-se que a nossa política de segurança pública está voltada para “a repressão e o extermínio de pessoas negras” (RIBEIRO, 2020, p. 95). Djamilia nos remete a historicidade do sistema penal, o qual afirma promove “um controle social, marginalizando grupos considerados indesejados por quem podia definir o que é crime e quem é criminoso”. Cita como exemplo de legislações nacionais de criminalização da população negra, a Lei da Vadiagem, de 1941, a qual determinava a perseguição de quem estivesse na rua sem alguma ocupação clara, exatamente num período de alta taxa de desemprego entre “homens negros”. (RIBEIRO, 2020, p. 97)

Djamilia provoca uma outra reflexão, o racismo dentro do judiciário, destacando que as recentes modificações na legislação acerca do tráfico, especificamente a Lei n. 11.343 de 2006, trouxe uma “diferenciação subjetiva entre traficante e usuário”, que de início foi interpretado como um avanço na legislação. Porém, a seu ver, isso contribuiu para uma “explosão da população carcerária: isso porque quem define quem é traficante e quem é usuário é o juiz, o que é feito, muitas vezes, com base na discriminação racial”. (RIBEIRO, 2020, p. 97-98)

Tal situação torna-se alarmante quando Djamilia nos remete ao caso de um homem negro que teve, em 2015, “uma condenação de 4 anos e onze meses de prisão pelo “tráfico” de 0,02 grama de maconha mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.” Afirma a autora que casos como este ocasiona um crescimento na população carcerária de indivíduos que estão presos apenas pela sua cor, onde o “critério subjetivo acentua a já profunda discriminação racial.” (RIBEIRO, 2020, p. 98)

Nas palavras de Dennis de Oliveira, “o despreparo e mesmo o pensamento racista presente nos agentes públicos, ou a forma como a máquina administrativa é montada, entre outras coisas, são expressões desse racismo institucional.” (OLIVEIRA, 2021. p. 26) O autor apresenta dados que demonstram que

[...] 41% das resoluções das duas primeiras conferências de igualdade racial foram aproveitadas nas agendas de políticas públicas do governo, contra 57% da conferência da pesca e 44% das mulheres. O orçamento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) é um dos menores dos ministérios. Em 2013, o orçamento desse órgão equivaleu a R\$ 0,62 ao ano para cada negro brasileiro – contra um per capita por mulher de R\$ 0,99 da Secretaria da Mulher e mais de R\$ 1.300,00 por indígena da Funai. Assim, não obstante os avanços, a temática racial ainda ocupa os subterrâneos da institucionalidade. (OLIVEIRA, 2021. p. 27)

Diante deste contexto, o movimento negro estabeleceu como meta estratégica o aumento de negros nas instituições, eis que possuem pequena participação, demonstrando mais uma vez o racismo institucional. Aliás, tal distanciamento alimenta o não reconhecimento da população negra, o que provoca a necessidade de reavaliação do princípio da paridade participativa, enquanto remédio de reconhecimento transformativo, como propõe Nancy Fraser (2001, p. 245-282)¹⁰.

Enquanto não ocorrer a paridade participativa, a população negra (assim como as mulheres e membros da comunidade LGBTQIA+) ainda estará muito distante de ser reconhecida plenamente. Na concepção de Dennis de Oliveira três fatores alimentam a existência do que chama de racismo estrutural, que configura a sociedade liberal brasileira e a sua esfera pública.

1. O racismo como elemento estruturante das divisões de classe, uma vez que o processo transitório de modo de produção do escravismo colonial para o capitalista aconteceu sem rupturas e protagonizado pelas mesmas elites dirigentes do período anterior.

10 Para Nancy Fraser, “os remédios de reconhecimento transformativos tendem, no longo prazo, a desestabilizar as diferenciações para permitir reagrupamentos futuros”. (FRASER, 2001, p. 245-282).

2. A concentração de riquezas com elemento central na sociedade capitalista brasileira, uma vez que ela se constitui como capitalismo dependente e, portanto, voltado ao atendimento prioritário das demandas externas, à manutenção da concentração da posse da terra oriunda do período colonial e a superexploração do trabalho como instrumento central da reprodução do capital.

3. A violência como prática política permanente e não episódica, tendo em vista que a manutenção de uma ordem social nesses termos – racista e concentradora de riquezas – só é possível por meio da permanência de instrumentos de repressão continuada. As demandas sociais são tratadas como “casos de polícia”, o espaço para a negociação é reduzido, e a criminalização dos movimentos sociais se mostra uma constante. Por isso, o racismo aparece como uma ideologia que faz parte dessas matrizes de opressão, estruturantes do autoritarismo social que permeia as relações sociais. (OLIVEIRA, 2021, p. 28-29)

Já Silvio Almeida, afirma que “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça.” (ALMEIDA, 2021, p. 37-38). Portanto, dentro das instituições “os indivíduos tornam-se sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social.” (ALMEIDA, 2021, p. 38-39)

Conclui o autor com dois tópicos acerca do significado de instituição, quais sejam:

a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;

b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. (ALMEIDA, 2021, p. 39)

Nota-se, portanto que:

[...] os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2021, p. 39-40)

Constata-se assim, que o racismo poderá ser alterado pela ação ou omissão dos poderes institucionais, os quais possuem a possibilidade de alterarem “a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados”. (ALMEIDA, 2021, p. 41) Por fim, Silvio Almeida ressalta que “os conflitos e os antagonismos que afetam a instituição podem resultar em uma reforma que provocará a alteração das regras dos padrões de funcionamento e da atuação institucional.” (ALMEIDA, 2021, p. 42)

Na visão de Peter Pál Pelbart, para irmos contra esta necropolítica escancarada e institucionalizada, devemos acionar “uma subjetivação herética”, assim estaremos “mais próximos da ativação de uma máquina de guerra e mais longe da guerra”. (PELBART, 2019, p. 160)

Portanto, considerando que as instituições são constituídas por agentes públicos individualizados, que refletem comportamentos racistas estruturais¹¹,

11 Resultantes, como destaca Nancy Fraser, de “[...] uma estrutura político-econômica que gera modos de exploração, marginalização e pivação específicos de ‘raça’. Esta estrutura constitui a ‘raça’ como uma diferenciação político-econômica dotada de certas características de classe. Quando vistos nessa perspectiva, injustiças raciais aparecem”. (FRASER, 2001, p. 263).

pautados na necropolítica e na reificação do negro, percebe-se que as estratégias meramente institucionais, sem a participação ativa e paritária de membros da população negra, são insuficientes para solucionar este conflito, onde o negro é eleito como inimigo.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão parcial, percebe-se que ainda vigora no país uma necropolítica, determinada pela atuação das instituições estatais, seja por ação ou omissão, pautada na eleição de inimigos. Um dos critérios para tal eleição em pleno século XXI ainda reside no reconhecimento denegado do negro, uma vez que, os diagnósticos sobre a violência no Brasil, ainda apontam a marginalização do negro no contexto social.

Tal cenário, para além da negação do reconhecimento pelos demais sujeitos e/ou instituições envolvidos no contexto social, ainda pode ser acrescido pela ausência de reconhecimento próprio, o que caracteriza, segundo Axel Honneth, uma dupla percepção de reificação, atingindo assim, todas as etapas de autorrealização prática do sujeito, as quais, como refere o herdeiro da escola de Frankfurt, compreendem: o amor; o direito e a solidariedade. A primeira etapa fomenta a autoconfiança do indivíduo, a segunda, o autorrespeito e a terceira a autoestima.

Para reconhecimento daquelas etapas, Honneth destaca a importância das instituições que entende a elas correlatas, quais sejam: a família, o Estado e a sociedade. Diante dessa importância e principalmente face a negação de reconhecimento com aumento de posturas reificantes dos sujeitos, as instituições são desafiadas à promoção de políticas constitucionais, as quais, por serem mais abrangentes, vão além das políticas públicas, porquanto admitem que o *locus* de promoção do reconhecimento não se restringe aos organismos estatais.

Todavia, a referida promoção de políticas, deve se basear, como destaca Axel Honneth, em uma substituição no fundamento das lutas sociais - que

outrora se vinculavam em interesses e classes -, pela ideia de reconhecimento, revelando assim, uma mudança nas estruturas da sociedade, de modo a concretizar o reconhecimento recíproco intersubjetivo, que, além de coibir práticas de reificação advindas de uma necropolítica, promova a dignificação de todos os cidadãos paritariamente e intersubjetivamente, evitando assim, a perpetuação de injustiças e o alto índice de vítimas do racismo estrutural, como o divulgado no Atlas da violência no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALMEIDA, Silvio, **Racismo estrutural**, São Paulo, Jandaíra, 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Quilombos ainda existem no Brasil**, Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=3041>>. Acesso em: 05 ago. 2021

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina: Lisboa, 2003, p. 1370.

FARIAS, Márcio. Pensamento social e relações raciais no Brasil: a análise marxista de Clóvis Moura. In: ALMEIDA, Silvio. **Marxismo e Questão Racial**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 37-47.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2020.

FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje:**

novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 245-282.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51^a ed. São Paulo: Global, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo da teoria do reconhecimento. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2020**: principais resultados. 2020. Disponível em: <http://www.encurtador.com.br/xBEG7>. Acesso em 15 maio 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2020a.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2020b.

MELO, M. P.; CARDUCCI, Michele; SPAREMBERG, R. F. L. **Políticas Constitucionais e sociedade**: direitos humanos, bioética, produção do conhecimento e diversidades. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

NEVES, M. F. R. **A família escrava brasileira no século XIX**. Rev. Bras. Cresc. Des. Hum., São Paulo, IV(i), 1994, p. 65-76. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/download/38127/40859>> Acesso em: 05 ago. 2021

OLIVEIRA, Dennis de. Dilemas da luta contra o racismo no Brasil. *In*: ALMEIDA,

Silvio. **Marxismo e Questão Racial**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 23-35.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2009.

PELBART, Peter Pál. **Ensaio do Assombro**. São Paulo: N-1, 2019.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Schwarcz S.A, 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296. Pérez Luño, ressalta que, o termo direitos humanos acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais. In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite. Legge, diritti, giustizia**, Torino, Einaudi, 1992, p. 8.

Submetido em 17/08/2021

Aprovado em 25/03/2022